



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 20 de Julho de 2023.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO – n.º 103/2023 – (serviços de procedimentos médicos nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de atendimentos especializados da Rede SUS do Município).

RECORRENTE: INSIGNE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ n.º 36.144.537/0001-72

DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.
2. **CONSIDERANDO** a manifestação do senhor Pregoeiro, bem como o parecer jurídico n.º 228/2023, emitido pela Consultoria Jurídica do Município, em anexo, os quais adoto como razão de decidir, **DECIDO** pela **total improcedência** do recurso administrativo apresentado pela Recorrente.
3. Dê-se ciência dessa decisão à Recorrente.
4. A seguir, publique-se esta decisão na imprensa oficial e, em seguida, archive-se o presente expediente aos autos do processo licitatório em pauta.

CUMPRASE, nos termos da lei.


Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ nº 228-2023 - JAS

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Recurso administrativo – Pregão Eletrônico n.º 103/2023 – Serviços de procedimentos médicos nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de atendimentos especializados da Rede SUS do Município – Recorrente: **INSIGNE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, CNPJ n.º 36.144.537/0001-72.

I. Administrativo. Licitações e contratos. Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico n.º 103/2023. Objeto: Serviços de procedimentos médicos nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de atendimentos especializados da Rede SUS do Município..

II. Requer a Recorrente a reforma da decisão que a desclassificou, com a adjudicação e homologação, pela Autoridade competente, dos itens 4, 8 e 16, uma vez que ofertou a melhor proposta, nos termos do Edital.

III. Opina-se pela total **improcedência** do recurso administrativo, pois sem razão a Recorrente.

IV. Parecer meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante, **INSIGNE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, CNPJ n.º 36.144.537/0001-72, ora denominada Recorrente, nos autos do Pregão Eletrônico n.º 103/2023 – Serviços de procedimentos médicos nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de atendimentos especializados da Rede SUS do Município.

2. Em suas razões, a Recorrente alega:

A blue ink signature, appearing to be a stylized 'S' or similar character, located in the bottom right corner of the page.

Continuação do PARECER CJ n.º 228-2023 - JAS

(a) Participou do processo licitatório, enviando a documentação necessária, incluindo a sua proposta comercial preenchida nos exatos termos do Edital, especificamente para o atendimento dos itens 4 (serviços de endoscopia), 8 (serviços de colonoscopia) e 16 (serviços de ultrassonografia).

(b) Ocorre que foi desclassificada, ao final da etapa de lances, pois teria preenchido a proposta eletrônica da Plataforma BLL (campo/marca/modelo) em desacordo com o item 6.1 do Edital, levando assim a sua identificação.

(c) A desclassificação mostrou-se desarrazoada e desproporcional, haja vista que o combatido excesso de formalismo, aplicado ao caso vertente, não se coaduna com os fins da licitação.

(d) A decisão merece reforma, uma vez que excluiu do certame a detentora da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

(e) Foi induzido a erro, uma vez que o item 6.1.5 do Edital determinava a indicação/especificação dos equipamentos e marca não trazendo ressalva quanto se tratar de serviços. E mais, o modelo de proposta comercial, disponível para preenchimento dos interessados (Anexo II, fls. 27), não contém os campos marca e modelo, divergindo assim da proposta eletrônica constante do sistema em que ocorrem as sessões virtuais.

(f) Em termos práticos, o usuário, ao preencher a proposta eletrônica da Plataforma, não conseguirá avançar à etapa seguinte, pois o sistema exige o preenchimento obrigatório dos campos marca e modelo para a conclusão da anexação dos documentos.

(g) Dessa forma, o Edital deveria esclarecer quais as informações deveriam constar em tais campos, quando se tratar de serviços (bolinhas, traços, asteriscos, "sem marca", etc), pois, por óbvio, nenhum licitante deseja se identificar. Ora, se existe divergência entre os mencionados formulários, deveria a Administração proceder aos devidos ajustes junto a sua fornecedora de software para que esta reproduzisse o modelo e proposta disponibilizado ao público via Edital.

(h) Assim, considerando a incongruência entre o modelo de proposta da Plataforma eletrônica e a do Edital, deve este prevalecer. A uma, porque tem força vinculante, fazendo lei entre as partes. A duas, porque o suposto vício apontado pelo Sr. Pregoeiro não teve o condão de afrontar nenhuma regra editalícia ou princípio da licitação, já que para os concorrentes são disponibilizadas apenas as telas de lances, não permitindo que saibam que são seus concorrentes.

(i) Portanto, se o Edital determina a marcha processual até a homologação do certame e silenciou sobre a forma de preenchimento da proposta eletrônica do Pregão 103/2023 nos campos "marca e modelo", em se tratando de serviços, a única interpretação convergente com a lei de licitações é no sentido de ampliar a competição e não restringi-la, como fez o Sr. Pregoeiro. Em arremate, a desclassificação da Recorrente não foi a medida mais acertada, devendo desde logo, ser reformada tal decisão.

(j) Ao final, requer: (i) a reconsideração da decisão que a desclassificou, com a adjudicação e homologação, pela Autoridade competente, dos itens 4, 8 e 16 à Recorrente, visto que ofertou a melhor proposta para o ente licitante, nos termos do Edital e (ii) A aplicação do item 13.1.1¹ do Edital, para anular o ato que desclassificou a Recorrente.

¹ 13.1.1. Nas hipóteses de provimento de recurso que leve à anulação de atos anteriores à realização da sessão pública precedente ou em que seja anulada a própria sessão pública, situação em que serão repetidos os atos anulados e os que dele dependam.

Continuação do PARECER CJ n.º 228-2023 - JAS

3. De outro lado, foram prestadas informações pelo Senhor Pregoeiro, manifestando-se pela total improcedência do recurso interposto.

4. Estes os fatos. É o necessário. Passemos à análise e a opinar.

5. **Preliminarmente**, vê-se que o recurso foi interposto por parte legítima e em tempo oportuno, motivo pelo qual deve ser conhecido e analisado.

6. Não foram apresentadas contrarrazões.

7. O recurso não merece prosperar devendo ser **julgado improcedente**.

8. Em apertada síntese, a Recorrente requer a reforma da decisão, proferida pelo (a) Pregoeiro (a) e sua equipe de apoio, que a desclassificou do certame em razão de ter preenchido a sua proposta eletrônica da Plataforma BLL (campo/marca/modelo) em desacordo com o **item 6.1 do Edital**², levando assim a sua identificação.

9. O **sigilo da proposta** previsto no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02, visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objetivo e impessoalidade, entre outros, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame. Nesse sentido:

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, Art. 30

45006 – Contratação pública – Pregão eletrônico – Licitação – Pregão – Eletrônico – Fase de lances – Vedação da identificação do licitante – Evitar o risco de conluio

Sobre o motivo para a proibição da identificação do licitante quando do registro dos lances, Marçal Justen Filho aduz: "o sigilo em relação aos demais licitantes visa, supõe-se, a eliminar o risco de conluio entre competidores. Os potenciais competidores podem avençar um pacto para manter a disputa até certos limites, frustrando a competitividade. A dimensão dos riscos poderia ser ampliada pela disponibilidade de tecnologias de comunicação à distância. Com o sigilo acerca da identidade do autor do lance, restringe-se o risco de ocorrência de desvios dessa ordem. Observe-se, no entanto, que não há sigilo da autoria do lance relativamente ao pregoeiro".

² **6. PROPOSTA COMERCIAL: 6.1.** A proposta com o valor dos itens e demais informações conforme **ANEXO II**, deverão ser inseridas em campo próprio, no sistema eletrônico, até a data e horário designados no preâmbulo, vedada a identificação do titular da proposta até a conclusão da fase de lances.

Continuação do PARECER CJ n.º 228-2023 - JAS

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2009. p. 362.) No mesmo sentido é a opinião de Joel de Menezes Niebuhr: "a identificação dos licitantes responsáveis pelos lances é vedada para o efeito de impedir que eles entrem em contato e promovam arranjos entre si. Isto é, quer-se evitar a prática, infelizmente corriqueira, de conluíus entre licitantes, em que se põe em negociação a desistência de licitante em uma licitação em troca de outra, etc.". (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Curitiba: Zênite, 2008. p. 415.)³

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008792-69.2014.8.26.0604⁴

RELATOR : SPOLADORE DOMINGUEZ
 APELANTE : MOTIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA ME
 APELADO : SMILE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 RECORRENTE : JUÍZO "EX OFFICIO"

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO VIOLAÇÃO DE PREVISÃO EDITALÍCIA E DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. PRELIMINAR INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL, PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO Identificação de proposta em procedimento licitatório - Pregão - Violação de previsão editalícia e aos princípios da impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo Vício que afetou todo o certame Ato que merece controle de legalidade Anulação que se impôs - Sentença mantida Apelo e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 1008792-69.2014.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que são apelantes MOTIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA ME e JUÍZO EX OFFICIO, é apelado SMILE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

SPOLADORE DOMINGUEZ – RELATOR

³ <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente>. Acesso em 20.07.2023.

⁴ <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaDocumento>. Acesso em 20.07.2023.

Continuação do PARECER CJ n.º 228-2023 - JAS

10. Posto isto, entendemos ser correta a decisão do senhor Pregoeiro de desclassificar a Recorrente, uma vez que não observou o **item “6.1” do Edital do certame**. Logo, não se trata de mero formalismo, mas de norma que visa assegurar a concretização dos princípios basilares do processo licitatório.

CONCLUSÃO

11. **Ex positis**, opinamos pela **total improcedência** do recurso administrativo apresentado pela Recorrente **INSIGNE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, CNPJ n.º 36.144.537/0001-72.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração superior.

Orlândia/SP, 20 de Julho de 2023.


Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.373



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

Orlândia, 20 de Julho de 2023

PREGÃO ELETRÔNICO n° 103/2023
PROCESSO n° 154/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UNIDADES DE ATENDIMENTOS ESPECIALIZADOS DA REDE SUS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA.

MANIFESTAÇÃO

1. O recurso interposto pela empresa **INSIGNE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ nº 45.962.078/0001-25** foi protocolado para o setor de licitação de forma tempestiva e não teve contrarrazões apresentadas;

2. Sobre os argumentos levantados pela requerente a mesma juntou em sua peça recursal trecho do edital que versa sobre a identificação do licitante antes do término da fase de lance, conforme a seguir:

6.1. A proposta com o valor dos itens e demais informações conforme **ANEXO II**, deverão ser inseridas em campo próprio, no sistema eletrônico, até a data e horário designados no preâmbulo, vedada a identificação do titular da proposta até a conclusão da fase de lances.

3. Sobre o argumento da recorrente de que o edital leva a interpretações divergentes por exigir em seu item **6.1.5. Indicação/especificação de** equipamentos e marca, o mesmo não merece prosseguir pois é claro que esta exigência não se aplica ao objeto licitado, pois se trata da prestação de serviços. Ademais nenhuma das outras empresas participantes se identificaram neste campo.

4. Manifesto pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela recorrente **INSIGNE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA.**

VINÍCIUS APARECIDO DE FARIA

Pregoeiro

MUNICIPIO DE ORLANDIA
ORLÂNDIA-SP

PROPOSTAS DO PROCESSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2023
Processo Administrativo Nº 154/2023
Tipo: AQUISIÇÃO
PREGOEIRO: VINICIUS APARECIDO DE FARIA
Data de Publicação: 19/06/2023 15:48:13

LOTE 1

Item: 1 Quant.: 120 Unidade: PROCEDIMENTO Val. Ref.: 45,66
Descrição: AUDIOMETRIA

Autor	Marca/Modelo	Valor
PARTICIPANTE 106	MARCA PRÓPRIA	45,66

LOTE 2

Item: 2 Quant.: 180 Unidade: PROCEDIMENTO Val. Ref.: 196,66
Descrição: ECOCARDIOGRAMA

Autor	Marca/Modelo	Valor
PARTICIPANTE 094	MARCA PRÓPRIA	196,66
PARTICIPANTE 073	nao aplica / nao aplica	195,00

LOTE 3

Item: 3 Quant.: 420 Unidade: PROCEDIMENTO Val. Ref.: 104,50
Descrição: ELETROENCEFALOGRAMA - EEG

Autor	Marca/Modelo	Valor
PARTICIPANTE 071	MARCA PRÓPRIA	104,50
PARTICIPANTE 141	nao aplica / nao aplica	100,00

LOTE 4

Item: 4 Quant.: 180 Unidade: PROCEDIMENTO Val. Ref.: 423,33
Descrição: ENDOSCOPIA

Autor	Marca/Modelo	Valor
PARTICIPANTE 120	MARCA PRÓPRIA	423,33
PARTICIPANTE 048	INSIGNE	423,00
PARTICIPANTE 110	Exame / Exame	900,00
PARTICIPANTE 015	nao aplica / nao aplica	420,00

LOTE 5

Item: 5 Quant.: 1.200 Unidade: PROCEDIMENTO Val. Ref.: 210,00
Descrição: PEQUENAS CIRURGIAS AMBULATORIAIS

Autor	Marca/Modelo	Valor
PARTICIPANTE 019	MARCA PRÓPRIA	210,00

LOTE 6

Item: 6 Quant.: 72 Unidade: UNIDADES Val. Ref.: 103,60
Descrição: MAPEAMENTO DE RETINA

**MUNICIPIO DE ORLANDIA
ORLÂNDIA-SP**

Autor	Marca/Modelo	Valor
PARTICIPANTE 022	MARCA PRÓPRIA	103,60

LOTE 7

Item: 7	Quant.: 600	Unidade: PROCEDIMENTO	Val. Ref.: 47,33
Descrição: ELETROCARDIOGRAMA			

Autor	Marca/Modelo	Valor
PARTICIPANTE 042	nao aplica / nao aplica	47,00
PARTICIPANTE 147	MARCA PRÓPRIA	47,33

LOTE 8

Item: 8	Quant.: 180	Unidade: PROCEDIMENTO	Val. Ref.: 938,00
Descrição: COLONOSCOPIA			

Autor	Marca/Modelo	Valor
PARTICIPANTE 140	MARCA PRÓPRIA	938,00
PARTICIPANTE 084	INSIGNE	938,00
PARTICIPANTE 082	nao aplica / nao aplica	938,00

LOTE 9

Item: 9	Quant.: 60	Unidade: PROCEDIMENTO	Val. Ref.: 133,21
Descrição: TESTE DE ORELHINHA			

Autor	Marca/Modelo	Valor
PARTICIPANTE 031	MARCA PRÓPRIA	133,21

LOTE 10

Item: 10	Quant.: 24	Unidade: PROCEDIMENTO	Val. Ref.: 277,19
Descrição: NASOFIBROSCOPIA/LARINGOSCOPIA.			

Autor	Marca/Modelo	Valor
PARTICIPANTE 062	nao aplica / nao aplica	277,00
PARTICIPANTE 104	MARCA PRÓPRIA	277,19

LOTE 11

Item: 11	Quant.: 600	Unidade: UNIDADES	Val. Ref.: 195,00
Descrição: RETIRADA DE CORPO ESTRANHO / CERUMEN DO OUVIDO			

Autor	Marca/Modelo	Valor
PARTICIPANTE 090	nao aplica / nao aplica	190,00
PARTICIPANTE 141	MARCA PRÓPRIA	195,00

LOTE 12

Item: 12	Quant.: 4.500	Unidade: PROCEDIMENTO	Val. Ref.: 26,32
Descrição: CITOLOGIA			

Autor	Marca/Modelo	Valor
PARTICIPANTE 032	nao aplica / nao aplica	26,00
PARTICIPANTE 031	MARCA PRÓPRIA	26,32

LOTE 13

MUNICIPIO DE ORLANDIA
ORLÂNDIA-SP

Item: 13 Quant.: 1.200 Unidade: PROCEDIMENTO Val. Ref.: 45,00
Descrição: TONOMETRIA.

Autor	Marca/Modelo	Valor
PARTICIPANTE 018	MARCA PRÓPRIA	45,00

LOTE 14

Item: 14 Quant.: 2.400 Unidade: PROCEDIMENTO Val. Ref.: 206,66
Descrição: CAUTERIZACAO DE VERRUGAS GENITAIS (HPV)

Autor	Marca/Modelo	Valor
PARTICIPANTE 025	MARCA PRÓPRIA	206,66

LOTE 15

Item: 15 Quant.: 1.200 Unidade: PROCEDIMENTO Val. Ref.: 190,00
Descrição: CRIOCAUTERIZACAO DE LESOES COM NITROGENIO E ATA

Autor	Marca/Modelo	Valor
PARTICIPANTE 026	MARCA PRÓPRIA	190,00
PARTICIPANTE 109	nao aplica / nao aplica	190,00
PARTICIPANTE 076	Nitro Spray / Portátil Manual Série 3444	190,00

LOTE 16

Item: 16 Quant.: 6.000 Unidade: PROCEDIMENTO Val. Ref.: 114,96
Descrição: ULTRASSONOGRAFIAS

Autor	Marca/Modelo	Valor
PARTICIPANTE 090	propria / propria	114,96
PARTICIPANTE 134	INSIGNE	114,00
PARTICIPANTE 100	nao aplica / nao aplica	114,00
PARTICIPANTE 043	MARCA PRÓPRIA	114,96

Classificação - Lote 4

Desclassificação do Lote

Classificados

Razão Social	ME	Melhor Lance	ME
MARTONE E RESENDE SER	<input checked="" type="checkbox"/>	319,00	<input checked="" type="checkbox"/>
ALTAMED CENTRO MEDIC	<input checked="" type="checkbox"/>	366,00	<input checked="" type="checkbox"/>

Inabilitados

Razão Social	Melhor Lance	ME
HEALTH MAX LTDA	423,33	<input checked="" type="checkbox"/>

Desclassificados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
INSIGNE SERVIÇOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA	PARTICIPANTE 048	290,00	<input type="checkbox"/>

A empresa licitante se identificou antes da conclusão da fase de lances, ao passo que colocou parte da razão social da empresa no campo "marca/modelo" da proposta na plataforma.

Inabilitar TODOS participantes



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
Relatório de Demonstrativo de Processo

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0005203/2023
Período de protocolização: De: 01/01/2023; Até: 31/12/2023

Número do processo: 0005203/2023
Solicitação: 301 - RECURSO ADMINISTRATIVO

Beneficiário:
CPF:

Requerente: 870073629 - INSIGNE SERVIÇOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Endereço: Avenida BARRETOS Nº 732 - CEP: 06458-190
Telefone: Celular: Município: Barueri - SP
CNPJ: 45.962.078/0001-25 Inscrição Estadual:

Local da protocolização: 100.000.000 - PROTOCOLO
Protocolado por: José Roberto Merigo
Situação: Em trâmite Procedência: Interna Prioridade: Normal
Protocolado em: 05/07/2023 16:08 Previsto para: 05/08/2023 16:06 Concluído em:
Súmula: ENCAMINAHNDO RECURSO ADMINISTRATIVO, CONF. SEGUE.
PREGÃO ELETRONICO Nº103/2023
Observação:

Máscara	Organograma	Encaminhado por	Recebido por
116.000.000	LICITAÇÕES	José Roberto Merigo em: 05/07/2023 16:09	

Total de processos: 1

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA/SP

INSIGNE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.962.078/0001-25, sediada na Avenida Barretos, nº 732, Residencial Tamboré, Barueri/SP, CEP 06458-190, representado por seu sócio administrador infra-assinado, vem, respeitosamente, , como fundamento no item 12 do edital de licitação e no art. 4º, XVIII da lei 10.520/2002, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de decisão que a desclassificou do **pregão eletrônico nº 103/2023**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UNIDADES DE ATENDIMENTOS ESPECIALIZADOS DA REDE SUS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA** pelas razões de fato e de direito que adiante serão expostas.

PRELIMINARMENTE:

I DA LEGITIMIDADE

A presente manifestação recursal foi interposta por seu representante legal, conforme autoriza o ato constitutivo da sociedade, carreado, ao presente feito, atendendo assim ao pressuposto processual da legitimidade.

II DA TEMPESTIVIDADE

Observa-se igualmente atendido o pressuposto da tempestividade, tendo em vista que a recorrente teve ciência da decisão recorrida em 30.06.2023, vindo a interpor o recurso cabível dentro de 03 dias, conforme a dicção do item 12.2 do edital e do art. 110, parágrafo único da lei 8666/93.



Dessa forma, a presente peça defensiva atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido e, no mérito, regularmente apreciado.

I. SÍNTESE

A licitante ora recorrente participou do processo licitatório em epígrafe, em sessão realizada em 30/06/2023, cuja fase competitiva iniciou-se às 8h30m, juntamente com outras quatro interessadas.

Visando atender o objeto da contratação supramencionada, a proponente enviou toda a documentação necessária, incluindo sua proposta comercial, preenchida nos exatos termos do edital, especificamente para o atendimento dos itens 4 (serviços de endoscopia), 8 (serviços de colonoscopia) e 16 (serviços de ultrassonografia)

Ocorre que a recorrente foi desclassificada, ao final da etapa de lances, pois teria preenchido a proposta eletrônica da plataforma BLL (campo marca/modelo) em desacordo com o item 6.1 do edital, levando assim a sua identificação.

Com o máximo respeito, a desclassificação da recorrente se mostra desarrazoada e desproporcional, haja vista que o combatido excesso de formalismo, aplicado ao caso vertente, não se coaduna com os fins da licitação, conforme demonstraremos adiante.

Isso posto, a respeitável decisão comporta reforma, pois o motivo que a embasou desconsiderou aspectos principiológicos importantíssimos do Estatuto das Licitações, tendo em vista que excluiu do certame a detentora da proposta indubitavelmente mais vantajosa para a Administração Municipal.

Em resumo, são os fatos.



MÉRITO:

II. DA DIVERGÊNCIA ENTRE O EDITAL E A PLATAFORMA ELETRÔNICA

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e exercer a ampla defesa, passemos às razões para a reforma da decisão vergastada.

Assim dispõe os itens 6.1 e 6.1.5 do edital sobre o preenchimento da proposta comercial:

6.1. A proposta com o valor dos itens e demais informações conforme ANEXO II (gn), deverão ser inseridas em campo próprio, no sistema eletrônico, até a data e horário designados no preâmbulo, vedada a identificação do titular da proposta até a conclusão da fase de lances

(...)

6.1.5. Indicação/especificação equipamentos e marca; (grifo no original)

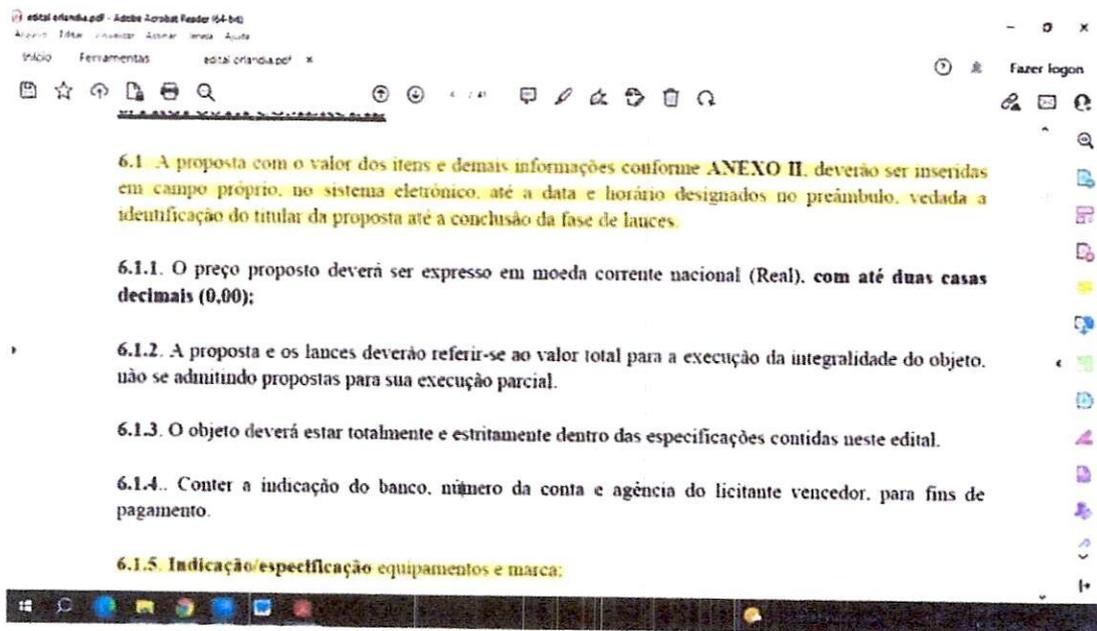


Figura 01 – Edital, tela orientações de preenchimento de proposta.

Prezados, a interpretação que se extrai dos itens 6.1 e 6.1.5, conforme ilustra a figura acima é a de que o licitante deveria especificar equipamentos e marca, não trazendo qualquer ressalva quando se tratar de serviços. Qualquer leitura em sentido contrário nos parece uma inegável contradição. Assim, tal omissão é relevante, pois induziu, sem dúvida, a proponente a erro.

Oblees

E mais. Examinando o edital nota-se que o modelo de proposta comercial, disponível para preenchimento dos interessados (anexo II, fls 27) não contem os campos marca e modelo, divergindo assim da proposta eletrônica constante do sistema em que ocorrem a sessões virtuais, conforme ilustramos abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA CEL ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ 45.351.749/0001-11

ANEXO II - MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2023

PROCESSO Nº 154/2023

DADOS DO LICITANTE

Denominação:

Endereço:

CEP: Fone Fax:

e-mail:

CNPJ:

Insc Estadual/Municipal:

1.OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UNIDADES DE ATENDIMENTOS ESPECIALIZADOS DA REDE SUS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ITEM	QTDE / MÊS	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	TOTAL /MÊS
1	10	AUDIOMETRIA (EM CLÍNICA ESPECIALIZADA)		
2	15	ECOCARDIOGRAMA (EM CLÍNICA ESPECIALIZADA)		
3	35	ELETOENCEFALOGRAMA - EEG (EM CLÍNICA ESPECIALIZADA)		
4	15	ENDOSCOPIA (EM CLÍNICA ESPECIALIZADA INCLUINDO ANESTESIA SE NECESSARIO E RETIRADA DEMATERIAIS PARA EXAMES / BIÓPSIA)		
		PEQUENAS CIRURGIAS AMBULATORIAIS (EM UBS - INCLUINDO EXCISÃO E SUTURA DE LESÕES DE PELE E MUCOSA. EXCERESE DE CISTO SEBACEO. CANTOPLASTIA, INCISÃO E DRENAGEM DE ABCESSO. TRATAMENTO DE MIÍASE FURUNCULOIDE. RETIRADA DE CORPO ESTRANHO SURCUTÂNEO EXCFRESE DE CALO EXCFRESE DE		

5	100	PEQUENAS CIRURGIAS AMBULATORIAIS (EM OBS - INCLUINDO: EXCISÃO E SUTURA DE LESÕES DE PELE E MUCOSA, EXCERESE DE CISTO SEBACEO, CANTOPLASTIA, INCISÃO E DRENAGEM DE ABCESSO, TRATAMENTO DE MIASE FURUNCULOIDE, RETIRADA DE CORPO ESTRANHO SUBCUTÂNEO, EXCERESE DE CALO, EXCERESE DE NÓDULOS, FRENECTOMIA, ELETROCAUTERIZAÇÃO DE VERRUGAS, EXCERESE DE LIPOMA, RESSECÇÃO DE LESÃO CUTÂNEA, EXCISÃO E SUTURA DE LESÕES DE PELE, DRENAGEM DE ABSCESSO DE OUVIDO, DRENAGEM DE ABSCESSO DE GARGANTA, SUTURA DE LÓBULO BIFIDO/CORREÇÃO DE FENDA DO LÓBULO DA ORELHA, BLOQUEIO DA DOR / INFILTRAÇÃO)		
6	6	MAPEAMENTO DE RETINA (EM CONSULTA DO ESPECIALISTA)		

26



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
 PÇA CEL ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000
 CNPJ. 45.351.749/0001-11

7	50	ELETROCARDIOGRAMA (SOMENTE O LAUDO FEITO POR ESPECIALISTA)		
8	15	COLONOSCOPIA (EM CLÍNICA ESPECIALIZADA, INCLUINDO ANESTESIA E MATERIAIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME E RETIRADA DE MATERIAL PARA BIÓPSIA - POLIPECTOMIA, ETC)		
9	5	TESTE DE ORELHINHA (EM CLÍNICA ESPECIALIZADA)		

Orlandia

10	2	NASOFIBROSCOPIA/LARINGOSCOPIA (EM CONSULTA DO ESPECIALISTA)		
11	50	RETIRADA DE CORPO ESTRANHO / CERUMEM DO OUVIDO (EM CONSULTA DO ESPECIALISTA)		
12	375	CITOLOGIAS (EM CONSULTA DO ESPECIALISTA)		
13	100	TONOMETRIA (EM CONSULTA DO ESPECIALISTA)		
14	200	CAUTERIZAÇÃO DE VERRUGAS GENITAIS - HPV E CAUTERIZAÇÃO DO COLO UTERINO (EM CONSULTA DO ESPECIALISTA)		
15	100	CRIOCAUTERIZAÇÃO DE LESÕES COM NITROGÊNIO E A.T.A. (EM CONSULTA DO ESPECIALISTA)		
16	500	ULTRASSONOGRÁFIAS (EM UBS - APARELHO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO)		
TOTAL MENSAL				
TOTAL ANUAL				

Validade da proposta (mínimo 60 dias): _____

Declaro, sob as penas da lei, que o objeto ofertado atende todas as especificações exigidas no memorial descritivo.

Declaro que os preços acima indicados contemplam todos os custos diretos e indiretos incorridos na data da apresentação desta proposta incluindo, entre outros: tributos, encargos sociais, material, despesas administrativas, seguro, frete e lucro

Orlândia, em ___ de _____ de 2023.

Assinatura do representante legal

Nome do representante legal: _____

RG do representante: _____

Figura 02 – Edital Modelo de Proposta – sem indicação de marca/modelo

Item	Descrição	Procedimento	Valor Est.	Valor Prop.	Valor Est. (R\$)	Valor Prop. (R\$)
9	TESTE DE GELMAHA	PROCEDIMENTO	90,00	180,22	0,0000	
10	NASOFIBROSCOPIA/LARINGOSCOPIA	PROCEDIMENTO	24,00	277,29	0,0000	
11	RETIRADA DE CORPO ESTRANHO / CERUMEM DO OUVIDO	UNIDADES	600,00	215,00	0,0000	
12	CITOLOGIA	PROCEDIMENTO	450,00	26,32	0,0000	
13	TONOMETRIA	PROCEDIMENTO	100,00	45,00	0,0000	
14	CAUTERIZAÇÃO DE VERRUGAS GENITAIS (HPV)	PROCEDIMENTO	140,00	208,84	0,0000	
15	CRIOCAUTERIZAÇÃO DE LESÕES COM NITROGÊNIO E A.T.A.	PROCEDIMENTO	120,00	195,00	0,0000	
16	ULTRASSONOGRÁFIAS	PROCEDIMENTO	800,00	114,56	134,0000	

Adler

Item	Descrição	Procedimento	Valor	Outros
5	TESTE DE ORELHINHA	PROCEDIMENTO	40,00	113,21
10	NASOFIBROSCÓPIA/LARINGOSCÓPIA	PROCEDIMENTO	24,00	277,19
21	RETRADA DE CORNO ESTRANHO / CORVALENDO DUMIDO	UNIDADES	800,00	195,00
12	OFTALOGIA	PROCEDIMENTO	450,00	24,72
13	TONOMETRIA	PROCEDIMENTO	220,00	15,00
14	CAUTERIZACAO DE VERRUGAS GENITAIS (HPV)	PROCEDIMENTO	240,00	208,84
15	CRIOCALUTIZACAO DE LESOES COM NITROGENIO LIQUIDO	PROCEDIMENTO	120,00	138,00
16	ULTRASSONOGRAFIA	PROCEDIMENTO	800,00	114,96

Figuras 3 e 4 – Plataforma eletrônica com indicação de marca e modelo

Em termos práticos, o usuário, ao preencher a proposta eletrônica da plataforma, não conseguirá avançar à etapa seguinte, pois o sistema exige o preenchimento obrigatório dos campos marca e modelo para a conclusão da anexação dos documentos, conforme se verifica na figura acima.

Dessa forma, deveria o edital ESCLARECER quais informações deveriam constar em tais campos quando se tratar de serviços (bolinhas, traços, asteriscos, “sem marca”, etc), pois, por obvio, nenhum licitante deseja se identificar.

Ora, se existe divergência entre os mencionados formulários, deveria a administração proceder aos devidos ajustes junto a sua fornecedora de software para que esta reproduzisse o modelo de proposta disponibilizado ao público via edital.

Nesse caminho Marçal Justem Filho, referência em Direito Administrativo nos ensina que, *“o procedimento licitatório é disciplinado pela lei, mas também por atos administrativos normativos. O Ato convocatório da licitação estabelece pressupostos de participação e regras para julgamento. Usualmente, esse ato administrativo é denominado edital”*.gn (2016, pg.336).

Corroborando essa afirmação, o mestre Hely Lopes Meirelles, ao destacar uma das pedras de toque da licitação:

A vinculação ao edital é o princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento

se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como o administração que o expediu (art. 41 da Lei 8666/93)g.n – *Direito Administrativo Brasileiro*, p 259

Nessa linha o C. STJ:

“(...) 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei 8666/1990, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o pio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame” Resp 1.384.138 RJ, 2ª T. Rel. HUMBERTO MARTINS, j.15.08.2013, Dje 26.08.2013

Assim, considerando a incongruência entre o modelo de proposta da plataforma eletrônica e a do edital, deve este prevalecer. A uma, porque tem força vinculante, fazendo lei entre as partes. A duas, porque o suposto vício apontado pelo Sr. Pregoeiro não teve o condão de afrontar nenhuma regra editalícia ou princípio da licitação já que para os concorrentes são disponibilizadas apenas as telas de lances, não permitindo que saibam que são seus concorrentes.

Portanto, se o edital determina a marcha processual até a homologação do certame e silenciou sobre a forma de preenchimento da proposta eletrônica do pregão 103/2023 nos campos “marca e modelo” ,em se tratando de serviços, a única interpretação convergente com a lei de licitações é no sentido de ampliar a competição e não restringi-la, como fez o Sr. Pregoeiro.

Em arremate, a desclassificação da recorrente não foi a medida mais acertada, devendo desde logo, ser reformada tal decisão.

II – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

O vício apontado para a desclassificação da licitante foi a inserção equivocada de parte de sua denominação social na proposta eletrônica. Entretanto, conforme já destacado, inexistente regra quanto ao preenchimento do campo “marca e modelo” quando se trata de serviços.

Nessa toada, importante salientar o espírito da lei de licitações que busca a melhor contratação, com observância dos princípios da Administração Pública, possibilitando amplo acesso dos interessados.

À luz do art. 3º da lei 8666/93, impende destacar no caso em tela, que não houve violação dos princípios da licitação, pois as demais concorrentes sequer tiveram acesso às propostas iniciais, de sorte que desconhecem os outros proponentes.

Além disso, outro ponto fundamental é que cabia ao Sr. Pregoeiro, proceder a conformidade das propostas, conforme determina o item 7.2 do edital e o art. 4º, VII da Lei 10.520/2002, verificando o seu conteúdo com as exigências edilícias ANTES DA ETAPA DE LANCES. Em sentido oposto, o exame da proposta foi efetuado somente ao término da fase competitiva, ocasião em que a recorrente já havia ofertado os melhores lances para os itens 4, 8 e 16.

O TCU, maior uniformizador de jurisprudências em licitação do país e referência para as demais cortes de contas se manifestou sobre o tema:

Verifico que realmente não andou bem o Pregão Eletrônico n.º 240/2003 no tocante à observância do rito estabelecido na norma de regência, especialmente a seqüência prevista para a fase externa do pregão.(g.n)

É que, após o recebimento das propostas das licitantes, num total de 7 (sete) empresas, passou-se à etapa de lances, sem que fosse precedida da verificação da conformidade a que se refere o art. 4º, inciso VII, da Lei n.º 10.520, de 2002, bem assim a aceitabilidade das propostas, conforme determinava o próprio edital de licitação seu item 12.1. (Acórdão 2.390/2007 – Plenário – TCU)

Será levada para fase de lances somente a proposta que estiver em total conformidade com o edital (gn), isto é, aquela previamente classificada. (TCU, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.74).

Em arremate, pelos motivos expostos a recorrente participou regularmente da fase de lances, apresentando proposta firme (e mais econômica) para consecução do objeto, devendo ser declarada vencedora dos itens disputados.

III – DO EXCESSO DE FORMALISMO

Um dos princípios basilares rege a administração pública é o da legalidade, segundo o qual cabe ao administrador fazer apenas o que é previsto em lei.

Este princípio, contudo, sofreu, ao longo dos tempos, modificações em sua interpretação, na medida em que a aplicação da lei em sentido restrito, pelo administrador, muitas das vezes, não resultava em escolhas legítimas,

gerando prejuízos à sociedade. Exsurge daí a ideia de **legitimidade**, ou seja, para que o ato administrativo seja legal, não basta que ele se submeta ao texto estrito da lei, devendo também comportar os ideais de moralidade e finalidade públicas. Tal premissa se emoldura ao caso vertente.

Conforme destacado alhures, foi inserido pela proponente, em um dos campos da proposta eletrônica, parte de sua denominação social, o que não lhe conferiu tratamento antisonômico frente aos demais concorrentes, pois o que determinou sua vitória nos itens foi a oferta do menor valor.

A ZÊNITE, uma das mais respeitadas consultorias no assunto se posicionou no sentido de que a proibição de identificação do licitante durante a fase de lances no pregão eletrônico alcançava também o pregoeiro ou apenas os demais licitantes, a Zênite concluiu que "a vedação à identificação do autor do lance vige apenas em relação aos demais licitantes, a fim de evitar conluios. Não haverá ilegalidade se o pregoeiro eventualmente souber quem é o licitante".- ILC, Curitiba: Zênite, n. 163, p. 913, set. 2007, seção Orientação da Consultoria.

Nota-se, portanto, preservados os princípios da moralidade, da legalidade e o da impessoalidade, por exemplo.

Nessa toada, a recorrente tem o direito de ser declarada vencedora dos itens em que participou no referido certame, haja vista que a exclusão tardia da licitante por suposta falha no preenchimento do formulário, ainda que detentora da proposta inequivocamente mais vantajosa configurou excesso de formalismo, prejudicial ao interesse público.

É cediço que no sistema jurídico-constitucional vigente, o edital, observada a legislação de regência, constitui-se em norma fundamental da concorrência, consoante se depreende do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório da Licitação.

Tal princípio deve se operar com a busca do real sentido de suas determinações, sem perder de vista a formalidade dos atos que dele decorrem, mas também deve prezar pelo interesse público da melhor contratação para o órgão licitante".

Sendo assim, não é razoável que uma proposta mais interessante seja desclassificada por excesso de formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório.

Nosso entendimento encontra amparo no art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, que dispõe sobre o pregão eletrônico. Por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000 dispondo da seguinte forma: *"as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação"*.

Sem dizer que o preço contratado superou a melhor proposta, ainda que abaixo do valor estimado pela Administração, o que nos parece mais um equívoco do condutor do certame.

Enfim, pelas razões aqui expendidas a desclassificação da recorrente está em descompasso com a finalidade da lei de licitações, pois se assentou em rigor excessivo, tendo em vista a ausência de prejuízo (em sentido amplo) ao certame.

IV - DOS PEDIDOS

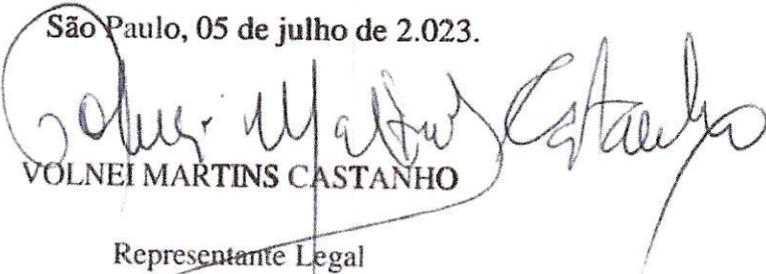
Diante do exposto requer:

- a) Seja conhecido e apreciado o presente recurso.
- b) No mérito, a reconsideração pelo Sr. Pregoeiro da decisão que desclassificou a licitante, com o acolhimento das razões recursais e a consequente adjudicação e homologação pela autoridade competente dos itens 4, 8 e 16 à recorrente, visto que ofertou a melhor proposta para o ente licitante, nos termos do edital.
- c) Caso mantida a decisão, encaminhe-se o presente recurso à autoridade superior para que este a reforme, dando-lhe provimento e determinado:

c.1 a adjudicação e homologação dos itens 4,8 e 16 à **INSIGNE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS** ou, caso entenda de forma diversa;

c.2 A aplicação do item 13.1.1 do edital, para anular o ato que desclassificou a recorrente.

São Paulo, 05 de julho de 2.023.


VOLNEI MARTINS CASTANHO

Representante Legal